

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1250 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	2
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	2
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	4
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	4
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	12
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	16
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	17
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	18
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA.....	19
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	22
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO	24
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	28



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 518/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei Estadual n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, e Ato n.º 101, de 16 de novembro de 2017, e considerando o teor do protocolo n.º 07010410007202115,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor DANILO CARVALHO DA SILVA, matrícula n.º 129415, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, nos períodos de 28 de junho a 02 de julho de 2021 e de 05 de julho a 12 de julho de 2021, durante o usufruto de recesso natalino e férias, respectivamente, do titular Jadson Martins Bispo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO N.º 01/2021.

Processo SEI: 19.30.1551.0000044/2021-32

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Banco Santander Brasil S/A.

OBJETO: O presente Termo de Cooperação tem por objeto a concessão de empréstimos e financiamentos pelo Banco Santander Brasil S/A aos Membros e Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, mediante consignação em folha de pagamento das prestações decorrentes.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Termo de Cooperação será de 60 (sessenta) meses a contar da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

DATA DA ASSINATURA: 22 de Junho de 2021.

VIGÊNCIA ATÉ: 25 de Junho de 2026.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti, Luiz Roberto de Moraes Krinski e Jean Carlo Paes Rodrigues.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO N.º 011/2021.

Processo SEI: 19.30.1551.0000404/2021-12.

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e a

Prefeitura Municipal de Araguaína/TO.

OBJETO: O presente Acordo tem por objetivo regulamentar a cessão, em caráter provisório, de servidores pertencentes aos quadros efetivos das instituições signatárias.

VIGÊNCIA: O Acordo terá vigência de 60 (sessenta) meses a contar da data da sua publicação no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

DATA DA ASSINATURA: 22 de Junho de 2021.

VIGÊNCIA ATÉ: 25 de Junho de 2026.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti e Wagner Rodrigues Barros.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 170/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento – Área de Promoção e Assistência à Saúde, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010410272202187, de 24/06/2021, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Lunalva Soares da Silva, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 01/07/2021 a 30/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 24 de junho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
PGJ-TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1978/2021

Processo: 2021.0005002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por

intermédio de seu representante infra-assinado, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III da Constituição Federal; Lei Complementar n.º 75/93, Lei Complementar Estadual n. 51/2008, Resolução n.º 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e:

Considerando que a Constituição Federal garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o Ministério Público tem como função precípua a defesa dos direitos difusos e coletivos, especialmente o meio ambiente, como garantia de uma existência digna às coletividades locais e supranacionais;

Considerando que o Ministério Público, na Comarca de Gurupi/TO, interpôs Ação Penal, autos n.º 0000637-42.2019.827.2722, em razão da suposta consumação de infrações penais descritas nos art. 38, art. 48, art. 66, art. 67 e Art. 69-A, em desfavor de Denilson Bezerra Costa, Ricardo de Jesus Miranda, Stalin Beze Bucar e Umberto Ferreira da Silva, na Fazenda Maria Bonita, Município de Crixás do Tocantins/TO;

Considerando a necessidade de acompanhar a tramitação da ação penal e a regularidade ambiental do exercício da atividade economicamente potencialmente poluidora que supostamente foi tipificada como criminosa;

Considerando, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento administrativo, para acompanhar a efetivação de ações de direitos difusos e coletivos;

DECIDE

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar, diligenciar e instruir os autos n.º 0000637-42.2019.827.2722, verificando a regularidade ambiental do exercício da atividade economicamente potencialmente poluidora;

Ficam, desde já, determinadas as seguintes providências:

- 1) Certifique-se o atual andamento dos autos;
- 2) Junte-se cópia das principais peças dos autos, em especial, petição inicial, relatórios e defesa;
- 3) Solicito a análise ambiental atualizada da propriedade, com possível uso do solo no tempo, a fim de instruir o feito;
- 4) Distribua-se a um dos Membros da FTAA e adote-se as providências de praxe.

Após o cumprimento das providências, conclusos.

Formoso do Araguaia, 22 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1991/2021

Processo: 2021.0000552

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Bela Vista, foi objeto de alerta de desmatamentos, tendo como proprietária(o)s Davidson Wagner Lara, CPF nº 370.902.166-91, Ronaldo José Talarico, CPF nº 076.021.718-10 e Rosalina Aparecida Talarico, CPF nº 896.560.326-91, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, análise de Alerta de Desmatamentos MAPBIOMAS, apontando indícios de desmatamentos ilícitos na propriedade rural;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Bela Vista, com a área de aproximadamente 485 ha, Município de Crixás do Tocantins/TO, tendo como interessada(o), Davidson Wagner Lara, CPF nº 370.902.166-91, Ronaldo José Talarico, CPF nº 076.021.718-10 e Rosalina Aparecida Talarico, CPF nº 896.560.326-91, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 5) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 23 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MATEUS RIBEIRO DOS REIS
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004192

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação do Sr. Bomfim Firmino da Costa, m relatando que foi diagnosticado com Catarata Senil Incipiente e que para o tratamento da patologia necessita do procedimento cirúrgico por facoemulsificação, até a presente data não realizado pela SESAU.

Instado a se manifestar, o NATJUS informou que a competência para o fornecimento do procedimento cirúrgico ao paciente era de gestão municipal, e que o paciente já estava regulado no SISREG aguardando a consulta pré-operatória que está agendada para o dia 30/06/2021 na Clínica Visio Laser, em Palmas/TO.

Considerando a informação prestada pelo NATJUS, realizamos contato telefônico com o Sr. Joel, tutor do paciente, evento 7, no qual foi esclarecido que a consulta pré-cirúrgica foi ofertada ao paciente e que ele já está realizando os tratamentos na Clínica Visio Laser.

Dessa feita, considerando que o procedimento pleiteado já foi ofertado ao paciente, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 23 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA Nº 10/2021 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais

cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a notícia de fato nº 2021.0002295, onde noticia a prática de automutilação e tentativa de suicídio praticado pela adolescente E.J.F.S., além da situação de vulnerabilidade vivenciada pela mesma, vítima de violência sexual;

RESOLVE CONVERTER o procedimento acima referido em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo que determino:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.
3. O sigilo da identidade das crianças, bem como de seus familiares.

Concluídas as providências elencadas, venham conclusos os autos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

SIDNEY FIORI JUNIOR
Promotor de Justiça

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001227

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato anônima encaminhada para esta Promotoria, via Ouvidoria do MPE/TO, solicitando políticas públicas para prevenir a gravidez na adolescência.

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas respondeu que já está desenvolvendo um Projeto específico para o tema "gravidez na adolescência", parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria, uma vez que o objeto já foi alcançado de forma extrajudicial, sem qualquer demanda.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

No presente caso, foi expedido ofício para o Conselho Tutelar tomar conhecimento do caso e aplicar as medidas de proteção cabíveis, o que se insere no contexto da frase "Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (XXXX) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já se encontram solucionados

Palmas, 11 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003545

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo NUAVE- Núcleo de Atendimento a Pessoas em Situação de Violência do HGP para o email da Promotoria, informando a situação de risco da adolescente A.T.C (13 anos) tendo em vista a denúncia de que a adolescente deu entrada no dia 28 de abril de 2021, às 00h23min, no Pronto-Socorro do HGP, por Intoxicação Exógena com vários medicamentos, com histórico de automutilação no decorrer do último ano.

Segundo informações da mãe da adolescente L.C, a adolescente reside com ela e outros 2 irmãos de 10 (dez) e 2 (dois) anos. Em atendimento, a adolescente relata agressões verbais da mãe, agressões estas vivenciadas no momento do atendimento em que a mãe relata que se está ruim viver com ela irá mandá-la morar com o pai. Informa-se que a adolescente está sob acompanhamento médico e pelo NUAVE.

Diante da situação, o Conselho realizou visita in loco no endereço Rua 30, Quadra 30, Lote 27, Aurenly III, onde conversou com a avó da adolescente, a mesma informou que a genitora estava no trabalho e A.T.C havia tido alta hospitalar no dia 03/05/2021 e está sob os cuidados do genitor.

Portanto, entende-se que a adolescente está sob a guarda e responsabilidade do pai, ausente de qualquer notícia de que continue em situação de risco, presume-se que a situação outrora tenha melhorado.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

No presente caso, foi expedido ofício para o Conselho Tutelar para

tomar conhecimento do caso e promover as medidas pertinentes, o que se insere no contexto da frase "Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (NUAVE-Núcleo de Atendimento a Pessoas em Situação de Violência do HGP) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já se encontram solucionados.

Palmas, 08 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO nº 2021.0003156 (em anexo), cujo tinha por objeto apurar a obstrução de passeio público na Quadra 404 Norte, alameda 17, lote 28, em Palmas-TO. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 22 de junho de 2021.

Kátia Chaves Gallia
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO** do Procedimento

Preparatório nº 2020.0006697, cujo tinha por objeto apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposto parcelamento irregular de solo, para fins urbanos, no local denominado Chácara 368, do Loteamento Chácaras Especiais, Gleba Água Boa, nesta Capital, bem como, a denúncia de um provável fechamento de passagem de servidão por meio de muro de alvenaria, na mesma área do loteamento.

Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 23 de junho de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1980/2021

Processo: 2021.0005010

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o

presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da realização do Procedimento Cirúrgico de Artroplastia Total dos Quadril pelo Estado do Tocantins ao paciente D.L.N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 22 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1981/2021

Processo: 2021.0004930

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988),

e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo

ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na disponibilidade de um leito de UTI COVID pelo Estado do Tocantins para ao paciente J.O.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 22 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004161

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, alegando atraso na vacinação contra o Covid-19 no Município de Palmas – TO.

Registre-se que foi oficiado a Secretaria da Saúde de Palmas (evento 07) e Secretaria de Saúde do Estado (evento 06) para esclarecimentos.

Em resposta a solicitação, a Secretaria de Saúde do Estado informou por meio do Ofício nº 4505/2021/SES/GASEC (evento 08) que o Estado do Tocantins segue as estratégias contidas no Plano Nacional de Vacinação contra Covid-19 desenvolvido pelo Programa Nacional de Imunizações - PNI, que optou pela seguinte ordem de priorização: preservação do funcionamento dos serviços de saúde, proteção dos

indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos, seguido da preservação do funcionamento dos serviços essenciais e proteção dos indivíduos com maior risco de infecção.

Ademais, informou a SES que todas as doses da vacina, recebidas pela Central Estadual de Armazenamento e Distribuição de Imunobiológicos – CEADI/TO são distribuídas semanalmente para as Secretarias Municipais de Saúde, cabendo às mesmas a gestão e organização das estratégias de vacinação, de acordo com realidade local.

Em resposta a solicitação, a Secretaria de Saúde do Município informou por meio do Ofício nº 1734/2021/SEMUS/GAB/SUPAVS (evento 09) que o Município de Palmas segue o Plano Nacional de Operacionalização da vacina, estando com execução de 89% das doses recebidas. Por fim, mencionou que conforme são disponibilizadas as doses, novas estratégias são organizadas para agilizar o processo.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa averiguar irregularidades na aplicação das vacinas no Município de Palmas, alegando atraso na imunização.

Empreendidas diligências e obtidas respostas aos questionados do Ministério Público.

Ademais, no bojo do procedimento 2021.0445 essa Promotoria de Justiça acompanha a vacinação, emite recomendações, requisita documentos, promove inspeções e realiza audiências para fiscalizar a imunização e buscar o avanço na correta aplicação das doses.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e determino a JUNTADA DA RECLAMAÇÃO, DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS E RESPOSTAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 2021.0445 por ser mais abrangente e contemplar medidas e estratégias para agilizar a vacinação, não havendo necessidade da manutenção dessa notícia de fato já que abarcada pelo procedimento administrativo instaurado em janeiro do ano em curso.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 22 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de fato nº 2021.0004930

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar solicitação de vaga para UTI covid para usuário do SUS residente em São Joaquim no estado do Mato Grosso.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato 2021.0004930 protocolo nº07010408990202193, instaurada em 18/06/2021, a parte interessada denunciou:

“Bom dia vem através desta mensagem fazer um pedido junto ao ministério público. Meu pai Élio José Oliveira De Moraes foi diagnosticado com covid em Cana brava do Norte MT, por haver uma piora em seu caso e não haver recursos no município de Cana brava o patrão do meu pai, Bruno Jordão achou por bem trazer para Palmas q é onde Bruno reside e tem mais recursos médicos. Ao chegar, Bruno o levou para o hospital Osvaldo Cruz na ala particular. Após 15 dias de internação, Bruno diz n ter mais recursos para despesas e nós (família) também não temos. As despesas chegam aos absurdos 251.000,00 reais. Fizemos documentação e pedido ao órgão regulador para q meu pai entrasse em regulação na fila de uma UTI do SUS, o pedido foi negado,por isso, pedimos ajuda ao ministério público.

RESPOSTA DA REGULAÇÃO

De: REGULAÇÃO COVID TO

Date: qui., 17 de jun. de 2021 às 10:46

Subject: Re: SOLICITAÇÃO DE LEITO COVID - PACIENTE ELIO JOSE OLIVEIRA DE MORAES To: HOSPITAL OSWALDO CRUZ Osvaldo Cruz

Bom dia! Em atenção a solicitação de vaga em leito de UTI COVID em nome de ELIO JOSE OLIVEIRA DE MORAES, segue informações:

Em consulta à plataforma do Ministério da Saúde, o referido paciente consta como sendo residente de NOVO SÃO JOAQUIM - MT.

Desta forma, cabe informar que o paciente procurou atendimento no serviço privado, ainda sendo esse, residente do Estado do Mato Grosso conforme consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde - MS; Considerando que o SUS é universal, porém tem seus princípios a Universalidade, Equidade, e Integralidade, bem como os fluxos e protocolos de acesso à Rede de Serviços à Saúde. Fluxos estes, normatizados e instituídos por cada ente federativo;

Considerando ainda, que o acesso do paciente ao SUS (a porta de entrada SUS), via de regra, inclusive defendido pelos órgãos de controle, são as unidades públicas de saúde e não as unidades privadas. Diante do exposto, informamos que a solicitação de UTI

COVID deve ser referenciada ao Estado de origem (MT). Informamos ainda que não possuímos pactuação com o Estado do Mato Grosso e que todos os municípios do Brasil foram beneficiados com repasses para serem disponibilizados em ações de combate à COVID-19.

Cada Unidade Federativa é responsável por administrar seus recursos e também o acesso aos serviços de saúde de sua população.

At. te, Auriléia Em qui., 17 de jun. de 2021 às 09:38, HOSPITAL OSWALDO CRUZ Osvaldo Cruz escreveu:” (evento 01).

Em relação ao objeto da denúncia, foi juntada decisão judicial referente à ACP de número 00220087020218272729 com o seguinte conteúdo:

INTIMO a parte autora para cumprir as seguintes providências, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena extinção por ausência de condições da ação:

a) esclarecer se o(a) autor(a) possui vínculo com o estado do Tocantins, com a juntada de comprovante de endereço registrado em seu nome; Caso não possua vínculo com o estado do Tocantins, deve se pronunciar sobre a ilegitimidade passiva do ente estadual indicado;

b) comprovar a condição financeira do(a) autor(a), com a juntada das 3(três) últimas declarações do imposto de renda, extratos bancários, vínculo empregatícios ou ofício laboral, com a respectiva prova da remuneração.

Por oportuno, DETERMINO o encaminhamento de solicitação de manifestação ao Núcleo de Apoio Técnico em Saúde (NAT) Estadual para que, dentre outros comentários que entender pertinentes a respeito do assunto, responda, no prazo de 2 (dois) dias, o seguinte:

a. foi feita prévia solicitação no Sistema Estadual de Regulação (SER) da Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO), para remoção do(a) paciente para de leito UTI/COVID-19 da rede pública, especificando quando foi registrada a solicitação de vaga e se há perspectiva de quando poderá ser feita a transferência.

b. informar se há disponibilidade de leito de UTI para pacientes COVID-19, indicando a quantidade de leitos vagos e ocupados das unidades hospitalares da rede pública estadual e/ou da rede particular contratada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO);

c. informar a quantidade de pacientes acometidos por COVID-19 em fila de espera por leitos de UTI;

d. indicar a regulamentação que define o prazo para o Estado promover a remoção de paciente internado na rede privada para leito de UTI público;

e. informar se consta registro da procura de atendimento em nome do(a) paciente nos sistemas de regulação do SUS. Se sim, especificar a data e o detalhamento registrado pelos profissionais que efetuaram o atendimento.

f. explicar o fluxo de regulação para admissão de pacientes em leito de UTI.

g. informar se existe algum convênio ou pacto entre os estados do Tocantins e Mato Grosso, para admissão de paciente em tratamento de saúde COVID-19.

h. explicar o fluxo de regulação para admissão de pacientes de outra unidade da federação, apontando os critérios e a regulamentação estabelecida pelo Ministério da Saúde, quanto ao atendimento de urgência e emergência.

i. informar se houve atualização nas Portarias editadas pelo Ministério da Saúde, que estabelecem os critérios de distribuição dos recursos, se pronunciando especificamente se permanece vigente o critério populacional, do número de habitantes, para destinação das verbas federais.

A remessa dos autos ao Núcleo Técnico segue a Recomendação N° 5 - CGJUS/CHGABCGJUS, que recomenda aos(às) magistrados(as) com atuação na primeira instância do Poder Judiciário do Estado do Tocantins a formalização de consulta ao NatJus Estadual antes da apreciação de pedidos de disponibilização de leitos públicos em unidade de terapia intensiva (UTI) para pacientes acometidos por COVID-19. Após, retornem os autos conclusos para deliberação” (evento 04).

Conforme certidão (evento 05), verifica-se que o presente procedimento possui a mesma causa de pedir, mesmo pedido e a mesma parte dos autos da Tutela Antecedente n° 0022008-70.2021.8.27.2729 ajuizada por José de Oliveira de Moraes por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Tocantins em desfavor do Estado do Tocantins a finalidade de garantia a transferência imediata do autor do Leito de UTI COVID do Hospital Osvaldo Cruz para um leito de UTI da rede pública

Ante o exposto, a ação ajuizada pela defensoria público em favor do paciente resguarda o direito indisponível à saúde do usuário.

Ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução n° 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula n° 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006545

Procedimento Preparatório n.º 2020.0006545

Objeto: Racionalização de luvas e máscaras no Hospital Geral de Palmas

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Preparatório instaurado para averiguar irregularidades no fornecimento Equipamentos de Proteção Individual – EPI aos profissionais que trabalham no setor de necrotério do Hospital Geral de Palmas.

A denunciante mencionou: “Que trabalha na Comissão de Óbitos e forneceu o restante que tinha, em pequena quantidade, Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como luvas e máscaras ao setor do necrotério para receber pacientes em óbitos; Que está indignada como o servidor em exercício do trabalho pode receber um paciente em óbito sem a devida proteção. Solicita a intervenção deste Órgão de excelência - Termo de Declaração em anexo.”

Considerando que a matéria trata de condições de trabalho e equipamentos de proteção individual dos servidores, a denúncia foi encaminhada para conhecimento do Ministério Público do Trabalho, por meio do OFÍCIO N° 712/2020/GAB/27ªPJC-MP/TO, evento 03.

Destaca-se que foram diligenciados o Diretor-Geral do Hospital Geral Público de Palmas (HGP) (Evento 04) e o Secretário de Estado da Saúde (Evento 05).

Em resposta, o Secretário de Estado da Saúde informou por meio do Ofício n° 1978/2021/SES/GASEC, evento 10, que atende as solicitações da unidade hospitalar quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual, especialmente quanto ao

fornecimento da máscara N95 aos profissionais que trabalham no HGP na ala covid-19.

Ademais, apresenta o Secretário o saldo e relatório de entrega de insumos no setor do necrotério.

Paralelo às diligências acima mencionadas, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público do Trabalho ajuizaram Ação Civil Pública, com atuação conjunta, registrada sob o nº 0000499-67.2021.5.10.0802, tendo como objeto a irregularidade no fornecimento de Equipamentos de proteção individual aos servidores, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho da capital.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a denúncia que deu causa a instauração do presente Procedimento Preparatório foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado e o Ministério Público do Trabalho nº 0000499-67.2021.5.10.0802.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Cabe salientar que o procedimento preparatório foi instaurado especificamente para tratar de direito individual indisponível, sendo certo que durante a instrução não se vislumbrou qualquer ofensa a interesses metaindividuais.

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

Palmas, 23 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo

ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0003251, autuada a partir de cópia da Notícia de Fato nº 000325.2020.10.001/0 oriundo do Ministério Público do Trabalho, tendo como objeto representação sobre as condições de trabalho no âmbito da Secretaria Estadual da Saúde, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 23 de Junho de 2021.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1979/2021

Processo: 2021.0005006

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o teor do Relatório do Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO, o qual noticiou que no dia 13/06/2021, por volta das 23:50 receberam uma denúncia anônima noticiando que a adolescente Y. Q. S. encontrava-se no hospital local, muito nervosa e alterada, depois de ter tido uma discussão com a sua genitora Sra. Janaína Figueira de Quadros;

CONSIDERANDO que consta no relatório do Conselho Tutelar que a adolescente Y. Q. S. e a sua genitora estariam se agredindo verbalmente e fisicamente, além dos vários conflitos diários entre ambas. Ademais, o Conselho Tutelar informou no relatório que ao chegar no hospital encontrou a adolescente mais calma e sob efeitos de medicação, bem como relatou que a adolescente Y. Q. S. faz uso de vários medicamentos controlados;

CONSIDERANDO que a adolescente Y. Q. S. relatou ao Conselho Tutelar que sua genitora está usando drogas e consumindo bebidas alcoólicas, diariamente, e que em decorrência disso está tendo um comportamento agressivo com ela todos os dias e que sua sua genitora tentou agredi-la com uma faca e que expulsou-lhe de casa, bem como informou que se sente muito ameaçada por sua genitora, já que não é a primeira vez que sai de casa com medo;

CONSIDERANDO que após a adolescente ter sido liberada do

hospital, o Conselho Tutelar acompanhou ela até sua residência e que chegando lá, a Sra. Janaína Figueira de Quadros, genitora da adolescente, abriu a porta e já começou a ofender a adolescente Y. Q. S. “chamando-a de câncer maldito, praga da minha vida e que ela foi o maior erro da sua vida”;

CONSIDERANDO que a genitora da adolescente, Sra. Janaína Figueira de Quadros, informou ao Conselho Tutelar que sua filha havia tentado matá-la e que também havia agredido a própria irmã com um caco de vidro. Também relatou ao Conselho que a adolescente Y. Q. S. está cometendo furtos e se prostituindo, e que ela e sua família recebeu ameaças de um homem, devido a adolescente ter furtado dele a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos) reais;

CONSIDERANDO que consta no relatório que a genitora da adolescente não quer de forma alguma acolher a adolescente que está sob sua guarda e responsabilidade, alegando inclusive que sua filha caçula sente medo da adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar, ainda, informou que recebeu várias denúncias de que a adolescente Y. Q. S. encontrava-se sozinha em sua residência, pois sua genitora havia saído de casa e deixado a adolescente em situação de risco e vulnerabilidade e que por ter a adolescente problemas psicológicos encontrava-se com muito medo de ficar sozinha em casa;

CONSIDERANDO a informação contida no relatório de que a adolescente não sabia do paradeiro de sua genitora, bem como a informação de que o imóvel em que ela se encontrava estava com o aluguel atrasado e com vários talões de energia acumulados, sendo que a proprietária do imóvel pediu para que adolescente se retirasse de lá o mais rápido possível;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia e a efetivação dos direitos assegurados à criança e adolescente devem observar a absoluta prioridade, que compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos

ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral da adolescente Y. Q. S., resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse da adolescente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis da adolescente Y. Q. S., que vive em possível situação de risco e vulnerabilidade por fragilização dos vínculos familiares.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretária de Assistência Social de Lagoa da Confusão/ TO, encaminhando cópia da presente portaria, para que tomem conhecimento da presente instauração e informe no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quais medidas protetivas foram adotadas para garantir a proteção integral da adolescente Y. Q. S., bem como para que proceda o encaminhamento da adolescente para acompanhamento psicológico, devendo ainda incluir a genitora da adolescente nos programas assistenciais ofertados pela pasta, em especial, os programas que objetivam o fortalecimento do vínculo familiar, com a comunicação a este órgão no prazo de 2 (dois) dias;

2- Oficie-se ao Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO,

encaminhando cópia da presente portaria, para que tomem conhecimento da presente instauração e informe no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quais medidas protetivas foram adotadas para garantir a proteção integral da adolescente Y. Q. S., bem como para que realize visitas e encaminhe relatórios a cada 10 (dez) dias a este Parquet, informando a situação atualizada da adolescente;

3- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 22 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1993/2021

Processo: 2020.0006993

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art.129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a existência de demanda envolvendo a Senhora Eliza Vieira Marchioro, a qual necessita de medicamento para o tratamento de dermatite atópica grave, sendo o medicamento é de alto valor e a mesma não tem condições de comprar;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 2020.0006993, bem como o encerramento do prazo para a sua conclusão, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção aos princípios que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e eventuais ações judiciais

que visem garantir direitos constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direito subjetivo;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, sobre a dispensa de medicamento a Senhora Eliza Vieira Machioro, de modo a se evitar possível violação a direitos e obrigações constitucionalmente previstos, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e a Área de Publicações Oficiais do MPTO sobre instauração do presente com cópia desta portaria;

c) Nomeie para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta promotoria;

d) considerando que não houve resposta por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas Do Tocantins/TO, cobre resposta do ofício expedido, reiterando-o;

f) Após, volte-me conclusos.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1990/2021

Processo: 2021.0001190

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da

motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 03 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca, numerus apertus, algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem "Enriquecimento Ilícito", capitulados no artigo 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam Prejuízo ao Erário", conforme artigo 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os "Princípios da Administração Pública", elencados no artigo 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o artigo 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "reputa-se agente público, para efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a notícia de pretensas irregularidades envolvendo servidores públicos do Município de Goianorte/TO;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 21 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da referida Resolução;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001190 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, objetivando apurar possíveis irregularidades cometidas por servidores públicos do Município de Goianorte/TO.

O presente Procedimento Preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

Promovido o arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (artigo 18, §1º e 22 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Preparatório no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a auxiliar técnica lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Proceda-se com nova pesquisa no Portal da Transparência do Município de Goianorte/TO, a fim de obter o máximo possível de dados a respeito dos proventos recebidos pelos servidores apontados na denúncia;
6. Após realizada a diligência do item 05, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 23 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005975

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 02/2019 (Processo nº 108/2019), destinado à aquisição de produtos de limpeza e gêneros alimentícios pelo Município de Pequizeiro/TO (evento 17).

Conforme o denunciante, a referida licitação teria como vencedor predestinado Euzimar Lima de Moraes, e, em virtude de tal fato, o pregoeiro teria tentado provocar a desistência do licitante Francisco Valdiuson de Araújo Silva, representado por sua procuradora Euleny Ferreira. O noticiante afirmou, ainda, que devido ao fato de Euzimar não ter participado da licitação, tendo sido Euleny Ferreira a vencedora do referido processo licitatório, este teria sido cancelado (evento 01).

Junto com a denúncia foi apresentado áudio que continha possível discussão entre a senhora Euleny Ferreira e o pregoeiro Joaquim Ferreira de Araújo, em virtude do pretense cancelamento do certame. É possível extrair do áudio que a senhora Euleny atribuía tal cancelamento à ausência do senhor Euzimar no processo licitatório (evento 01).

Notificou-se a senhora Euleny Ferreira, para que comparecesse a esta Promotoria de Justiça, a fim de prestar declarações (evento 10). Nesse contexto, a declarante contou que o áudio juntado aos autos não é referente à licitação 02/2019, mas a outro processo licitatório, em que o senhor Euzimar não teria participado (evento 11).

Contou que o certame a que o áudio se refere, não teria, de fato, sido cancelado, mas que existia notícia de possível cancelamento, em virtude da pequena quantidade de licitantes, motivo pelo qual teria procedido com a reclamação. Nessa perspectiva, afirmou que acredita que o responsável pela gravação seria o senhor Leopoldo, advogado, que teria lhe incentivado a realizar denúncia ao Ministério público (evento 11).

Em busca realizada no sistema SICAP-LCO, consignou-se que não foi encontrada cópia do Pregão Presencial n.º 02/2019 (evento 13).

O Ministério Público requisitou cópia do referido processo licitatório ao Município de Pequizeiro/TO (eventos 14 e 15), que atendeu à solicitação, apresentando cópia de todo o certame (evento 16).

Este Membro realizou consulta no SICAP LCO nesta data e encontrou o registro do processo licitatório, conforme cópia juntada no evento 18.

É o relatório.

De início, cabe mencionar o seguinte fragmento do Termo de Declarações de Euleny Ferreira:

“(...) que reproduzido o áudio presente na notícia de fato, se recordou da referida conversa e que tais fatos realmente ocorreram, mas no ano passado, não guardando relação com esta licitação inicialmente indicada, cancelada em 2020; Que em relação à licitação de 2019, só participaram a declarante e outro licitante, que não se recorda se era de Pedro Afonso ou Palmas; Que não era o Euzimar; que durante a conversa teve a impressão de que não queriam que ela ganhasse a licitação porque achavam que tinha que ter mais licitantes; a declarante afirma que a licitação não foi cancelada, mas soube que seria e, por isso, foi reclamar (...)”.

Nesse sentido, a própria pessoa que hipoteticamente seria prejudicada com o cancelamento do pregão presencial 02/2019 (processo licitatório n.º 108/2019), prestando declarações a este Órgão Ministerial, informou que o áudio apresentado na denúncia, em que se identificou como interlocutora, não faz referência a esta licitação, e sim, a outro certame.

Quanto ao outro certame, sobre o qual seria a conversa captada no áudio inserido na Notícia de Fato, a senhora Euleny comunicou que, de fato, o mesmo não foi cancelado, tendo existido apenas rumores quanto a seu possível cancelamento, em virtude do baixo número de licitantes, o que teria provocado a referida conversa.

Outrossim, verifica-se que os autos da licitação 02/2019 (processo n.º 108/2019) do Município de Pequizeiro/TO, disponibilizado integralmente ao Ministério Público (evento 16) e registrado no SICAP LCO (evento 18), transparecem a regularidade de tal certame, não se verificando vício capaz de eivá-lo, sendo possível observar respeito às fases e peculiaridades impostas pela Lei 8.666/63.

Portanto, as acusações feitas pelo denunciante mostraram-se infundadas, motivo pelo qual promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório e submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, §1º e 22 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 23 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1982/2021

Processo: 2021.0005011

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaráí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República

Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0005011 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução das crianças D.S.V. e L.E.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos,

deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giacometti Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento das crianças, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 22 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

NF 2021.0004971

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª

Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do indeferimento da representação originada por denúncia anônima feita via Ouvidoria MP/TO n. 07010407989202141 e registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0004971 a qual se refere ao acúmulo de lixo no SAMU de Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

920109 - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato n. 2021.0004971, na qual consta denúncia anônima acerca de acúmulo de lixo no SAMU de Gurupi (Evento 1).

Consta, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório n. 2021.0003791, que “a falta de coleta regular de lixo, em todos os setores da cidade, pelo Município de Gurupi”.

É o relatório.

É caso de indeferimento da representação.

Tendo em vista que há investigação, nesta Promotoria de Justiça, com objeto mais amplo que o constante na Notícia de Fato, não há razão para instauração de inquérito civil.

Ante o exposto, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o indeferimento da representação autuada como Notícia de Fato n. 2021.0004971.

Notifiquem-se o representante e o representado acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, como anotação, em livro próprio, da providência adotada, com as baixas de estilo.

Em tempo, junte-se cópia da presente Notícia de Fato no PP n. 2021.0003791.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1984/2021

Processo: 2020.0007480

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito

público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de brigas de combate a queimadas e incêndios nos municípios da Comarca de Gurupi – TO”.

Representante: Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA

Representados: Municípios de Aliança, Cariri, Crixás do Tocantins, Dueré e Gurupi

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Procedimento Preparatório n.º 2020.0007480 – 7ª PJG

Data da Conversão: 23/06/2021

Data prevista para finalização: 23/06/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que restou apurado que alguns dos municípios da comarca de Gurupi não possuíam o plano de atuação emergencial e brigada de combate a incêndio;

CONSIDERANDO o início do período de maior incidência de queimadas no estado que vai até o mês de novembro aproximadamente;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.3;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n.º 2020.0007480 em Inquérito Civil Público tendo por objeto “apurar a existência de brigas de combate a queimadas e incêndios nos municípios da Comarca de Gurupi – TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º003/2008;
5. Autue-se como Inquérito Civil Público;
6. Decorrido o prazo solicitado pelo Município de Aliança do Tocantins, seja oficiado àquele ente público para que no prazo de 10 (dez) dias informe se elaborou o plano de atuação emergencial e de criação da brigada de controle e combate a incêndio naquele município;
7. Seja reiterado ao Município de Cariri, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se concluiu os estudos com vista a construção do plano de atuação emergencial e criação da brigada de combate a incêndio.

Gurupi, 23 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0002888

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Miracema do Tocantins, 23 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003039

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de

procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Miracema do Tocantins, 23 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003733

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 06/05/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0003733 reclamação formulada pelo Ilustre vereador do município de Miracema do Tocantins/TO, Sr. Thaller Castro, por intermédio do e-mail institucional desta Promotoria de Justiça, qual seja, 2promotoriadejustica@gmail.com, nos seguintes termos:

“Venho através deste denunciar a falta de remédios há mais de 3 vezes na farmácia Central da Policlínica. Após receber denúncia de populares e de ir pessoalmente na farmácia Municipal constatamos a mais de um mês falta de remédios da atenção básica. E hoje mais uma vez recebemos a informação de que não possui remédios da atenção básica.”

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se a Gestora Pública Municipal para apresentar informações quanto à reclamação formulada nos presentes autos de Notícia de Fato (evento 4 - OFÍCIO Nº 444/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Gestora Pública por meio da Procuradoria Geral do município através do ofício nº121/2021 de 11 de junho de 2021 informou que os medicamentos solicitados foram entregues, regularizando-se a prestação de serviços. Apresenta em anexo, fotos dos medicamentos recebidos pela Secretaria Municipal de Saúde (evento 23).

Em seguida, oficiou-se o Secretário Municipal de Saúde para apresentar informações quanto à reclamação formulada nos presentes autos de Notícia de Fato (evento 3 - OFÍCIO Nº 445/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Secretária de Saúde Municipal Interina Maria Selma Tavares de Abreu Medeiros através do Ofício GAB/SEMUS/N294/2021 de 11 de junho de 2021 informou que quanto aos medicamentos da Farmácia Popular, o Processo Licitatório nº 146/2021, Pregão Eletrônico nº 001/2021 para a aquisição de medicamentos de A e Z, destinados aos usuários da Rede Municipal de Saúde foi concluído, e que após a conclusão, realizou-se a contratação das empresas vencedoras. Esclareceu ainda que conforme noticiado na página oficial do município de Miracema do Tocantins, os medicamentos solicitados foram entregues, regularizando-se a prestação de

serviços (evento 22).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que houve a regularização do fornecimento de medicamentos pela Farmácia Central. Dessa forma, não há razão para manter-se em curso a investigação motivo pelo qual não resta alternativa senão o arquivamento dos presentes autos, de modo que em caso de nova reclamação, novo procedimento poderá ser deflagrado.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2021.0003733, pelos motivos e fundamentos acima

delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante (Sr. Thaller Rogério de Castro) da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 23 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1985/2021

Processo: 2021.0005016

PORTARIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar n.º 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como

as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial;

CONSIDERANDO o teor do documento denominado “Relatório e Proposições” da Corregedoria Nacional do Ministério Público, relacionado à Correição Extraordinária ocorrida em novembro de 2020 no Ministério Público do Tocantins, com especificação de diversas determinações e recomendações a todos os membros que atuam com Crimes Violentos Letais Intencionais, Sistema Prisional e Controle Externo da Atividade Policial;

CONSIDERANDO que o CNMP determinou à Corregedoria local que acompanhasse e fiscalizasse a implementação das determinações e recomendações expedidas, para o que foi instaurado o Pedido de Providências Classe II nº 19.30.7000.0000224/2021-58;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e documentar os relatórios de inspeção elaborados a partir do controle externo da atividade policial, conforme preconiza a Resolução nº 20/2007/CNMP, de modo a conferir organicidade aos trabalhos do órgão de execução e, se for o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Miranorte.

Para tanto, determina-se:

1. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Encaminhe-se aos Delegados de Polícia Civil de MIRANORTE, BARROLÂNDIA E DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS a Recomendação que segue em anexo;
4. Requisite-se aos Delegados de Polícia Civil de MIRANORTE,

BARROLÂNDIA e DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS que, no prazo de 15 dias: a) informem o quantitativo total de inquéritos policiais, TCOs e BOCs em trâmite; b) informem o quantitativo de inquéritos policiais, TCOs e BOCs que estão com o prazo vencido para conclusão, com diligências investigativas ou relatório final pendentes de realização; c) informem o quantitativo de investigações da classe dos crimes violentos letais intencionais e da classe dos crimes violentos não legais (separados por espécie delitiva); d) informem o quantitativo de investigações sobre homicídio e, de maneira específica, o número dos casos de feminicídio; e) informem o quantitativo de investigações da classe dos crimes violentos letais intencionais e da classe dos crimes violentos não legais, que estejam com o prazo vencido para conclusão, com diligências investigativas ou relatório final pendentes de realização; f) informem o número de servidores lotados na Delegacia de Polícia, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, qual seria o quantitativo ideal; g) informem sobre a estrutura predial e de material da Delegacia de Polícia, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, quais seriam as condições ideais.

Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

Miranorte, 23 de junho de 2021.

Miranorte, 23 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1986/2021

Processo: 2021.0005018

PORTARIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar n.º 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que às polícias penais (órgãos integrantes da segurança pública), vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019);

CONSIDERANDO a atribuição conferida ao Ministério Público pelo art. 68, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público incumbidos do controle do sistema carcerário devem visitar mensalmente os estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, registrando a sua presença em livro próprio (art. 1º da Resolução nº 56/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e documentar os relatórios de inspeção elaborados a partir do controle externo e das inspeções às unidades prisionais de MIRANORTE e BARROLÂNDIA (Cadeias Públicas), conforme preconiza a Resolução nº 56/2007/CNMP, de modo a conferir organicidade aos trabalhos do órgão de execução e, se o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Miranorte.

Para tanto, determina-se:

1. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Requisite-se aos Diretores das Cadeias Públicas de MIRANORTE e BARROLÂNDIA que, no prazo de 15 dias informem: 3.1) o

quantitativo de presos provisórios (cumprem prisão cautelar); presos condenados (cumprem prisão em execução penal); presos que cumprem pena do regime semiaberto; 3.2) a capacidade total do sistema prisional e a ocupação atual; 3.3) o modo pelo qual são apuradas as faltas graves praticadas durante o cumprimento da pena; 3.4) a existência de trabalho interno, bem ainda de sistema de leitura ou produção de artesanato, mencionando a forma do respectivo controle, para fins de remição; 3.5) se são prestadas assistências jurídica, religiosa, farmacêutica, psicológica, mencionado outras que sejam eventualmente oferecidas aos reeducandos; 3.6) o número de servidores lotados na unidade prisional, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, qual seria o quantitativo ideal; 3.7) a adequação da estrutura predial e de material da Cadeia Pública, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, quais seriam as condições ideais; 3.8) se tem havido o devido preenchimento, pela unidade prisional, do Cadastro Nacional do Sistema Penitenciário de que trata a Lei n.º 12.714/2012; 3.9) se já requereu ao Ministério Público do Trabalho estudo técnico sobre o meio ambiente laboral dos serviços penais e sobre a aplicação, na localidade, da política nacional de trabalho no âmbito do sistema prisional (egresso) - em caso negativo, demonstrar efetivação da demanda; 3.10) outros aspectos que entender relevantes e que demandem intervenção ministerial.

Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

Miranorte, 23 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920027 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO - REGIONAL AMBIENTAL

Processo: 2021.0001341

AUTOS Nº 2021.0001341

NATUREZA: Notícia de Fato

DESPACHO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento autuado como Notícia de Fato sob o nº 2021.0001341, decorrente de representação anônima, relatando o seguinte:

“ A Prefeitura precisa tomar alguma providência com aquele lixo na entrada da cidade, o lixo está chegando na estrada, cheio de urubus

passando na estrada. Vai até acontecer um acidente por causa da quantidade de urubus. Somos o portão do Jalapão, não tem razão para jogarem o lixo na beira da estrada bem na entrada da cidade. Além disso, tem as doenças, pois existem várias casas próximas deste lixo que aumenta a cada dia, pois como não se faz nada, e a colte de lixo na cidade chega a demorar 10 dias, as pessoas estão descarregando os seus lixos naquele local.

como provas basta passar no local.

Solicitamos providência do Ministério Público para que retire aquele lixo do local e proíba que se joguem mais lixo lá. E ainda que regularizem a coleta de lixo na cidade de Novo Acordo”.

Objetivando elucidar os fatos narrados na representação efetuou-se diligências junto a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, obtendo em síntese a seguinte informação:

[...] que em 2017 e 2018 o Governo Federal aportou recursos nesta municipalidade para fins de construção do aterro sanitário. Contudo, tal valor, aparentemente, foi utilizado para reforma do lixão municipal. [...] de antemão solicitamos apoio deste órgão ministerial – na medida em que houve alteração do objeto e prejuízos para os munícipes, já que a construção do aterro sanitário traria consigo resolução definitiva para esta questão de saúde pública.”

Nesse passo, o Município de Novo Acordo consignou que estaria sendo formado consórcio entre os municípios do Jalapão, com vistas a realizar a coleta e tratamento dos resíduos sólidos.

É o sucinto relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Compulsando detidamente a representação inaugural, verifica-se que os fatos narrados, em tese, tem repercussão na esfera de atuação da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins que, conforme o ATO PGJ nº 126/2018, publicado na edição nº 631 do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, veiculada no dia 09 de novembro de 2018, possui as seguintes atribuições:

Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins - Área de atuação: Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Atribuições: 1) Combater o desmatamento ilegal em zona rural; 2) Promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à reserva legal e áreas de preservação permanente; 3) Promover a regular implementação das políticas municipais de gestão ambiental; 4) Promover a regular implementação das políticas de saneamento básico da Lei nº 11.445, de 05/01/2007; 5) Defender o patrimônio cultural, arqueológico, espeleológico, sítios rupestres, as comunidades tradicionais e o patrimônio imaterial; 6) Promover a adequada gestão de águas, atuando junto aos comitês de bacia, zelando pela regular utilização dos instrumentos de gestão hídrica, inclusive no acompanhamento da implantação de projetos de irrigação, pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e Usinas Hidrelétricas (UHE); 7) Combater o armazenamento e a comercialização ilegais de madeira e dos produtos e subprodutos

vegetais; 8) Combater o tráfico de animais silvestres; 9) Atuar na criação, implantação, implementação e defesa de unidades de conservação municipais e estaduais; 10) Atuar nas hipóteses de danos decorrentes de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores, de médio e grande porte; 11) Atuar no combate à cadeia produtiva de pesca criminosa e na promoção da regularização das atividades de pesca e piscicultura; 12) Atuar no combate aos impactos dos agrotóxicos ao meio ambiente; 13) Atuar nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relacionados às questões agrárias que envolvam conflitos coletivos pela posse e propriedade da terra, e de regularização fundiária; e 14) Atuar na defesa da ordem econômica e tributária nos ilícitos fiscais decorrentes de atividades, obras, estabelecimentos e serviços danosos ao meio ambiente, efetiva ou potencialmente poluidores, ou utilizadores de recursos naturais.

Desse modo, considerando o princípio da eficiência, não há como negar que atende melhor ao resultado da atuação extrajudicial e judicial do parquet a concentração da atribuição, no órgão de execução com atuação mais específica.

Nesse prisma, o art. 2º, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/MPTO, preleciona que aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá sua remessa a este.

Sob esta perspectiva, conclui-se que, em tese, a atribuição para analisar os fatos narrados é da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, a qual possui atribuição para examinar o mérito da questão.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 2º, § 2º e §3º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/MPTO, DECLINO a atribuição do Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2021.0001341, em favor da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, a qual tem atribuição nas temáticas de preservação ambiental, para as providências que entender cabíveis, em decorrência das razões acima consignadas.

Por oportuno, ressalta-se que em outro momento já foi declinado a Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, o Inquérito Civil Público nº 008/2016, tendo por objeto apurar eventuais irregularidades na destinação final de resíduos sólidos no Município de Novo Acordo/TO.

Ademais, quanto a possível malversação de recursos federais, o Ministério Público Federal, informou que será apurado as eventuais ilegalidades referente a aplicação das verbas federais, destinadas a construção de aterro sanitário no município de Novo Acordo/TO.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 22 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1995/2021

Processo: 2021.0005045

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00043474320198272731.

Desde já, determino as seguintes diligências:

- a) Comunicação da instauração ao CSMP;
- b) Comunicação para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 15/07/2021 às 16h para audiência extrajudicial para o oferecimento da proposta do Acordo de Não Persecução Penal.

Paraíso do Tocantins, 23 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1997/2021

Processo: 2021.0005047

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº

8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00022498520198272731.

Desde já, determino as seguintes diligências:

- a) Comunicação da instauração ao CSMP;
- b) Comunicação para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 15/07/2021 às 15h 30 min, para audiência extrajudicial para o oferecimento da proposta do Acordo de Não Persecução Penal.

Paraíso do Tocantins, 23 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1999/2021

Processo: 2021.0005049

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I,

II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL N° 00036208420198272731.

Desde já, determino as seguintes diligências:

- a) Comunicação da instauração ao CSMP;
- b) Comunicação para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 15/07/2021 às 15h, para audiência extrajudicial para o oferecimento da proposta do Acordo de Não Persecução Penal.

Paraíso do Tocantins, 23 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2001/2021

Processo: 2021.0005058

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não

persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL N° 00035792020198272731.

Desde já, determino as seguintes diligências:

- a) Comunicação da instauração ao CSMP;
- b) Comunicação para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 15/07/2021 às 14h30min, para audiência extrajudicial para o oferecimento da proposta do Acordo de Não Persecução Penal.

Paraíso do Tocantins, 23 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2002/2021

Processo: 2021.0005059

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL N° 00010026920198272731.

Desde já, determino as seguintes diligências:

- a) Comunicação da instauração ao CSMP;
- b) Comunicação para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 15/07/2021 às 14 horas, para audiência extrajudicial para o oferecimento da proposta do Acordo de Não Persecução Penal.

Paraíso do Tocantins, 23 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2003/2021

Processo: 2021.0005060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL N° 00083256220188272731.

Desde já, determino as seguintes diligências:

- a) Comunicação da instauração ao CSMP;
- b) Comunicação para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 20/07/2021 às 14h40min, para audiência extrajudicial para o oferecimento da proposta do Acordo de Não Persecução Penal.

Paraíso do Tocantins, 23 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2004/2021

Processo: 2021.0005061

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL N° 00060371020198272731.

Desde já, determino as seguintes diligências:

- a) Comunicação da instauração ao CSMP;
- b) Comunicação para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 13/07/2021 às 17h30min. para audiência extrajudicial para o oferecimento da proposta do Acordo de Não Persecução Penal.

Paraíso do Tocantins, 23 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2005/2021

Processo: 2021.0005062

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL N° 00054663920198272731.

Desde já, determino as seguintes diligências:

- a) Comunicação da instauração ao CSMP;
- b) Comunicação para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do

Ministério Público do Estado do Tocantins;

- c) Designo o dia 13/07/2021 às 17 horas. para audiência extrajudicial para o oferecimento da proposta do Acordo de Não Persecução Penal.

Paraíso do Tocantins, 23 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1987/2021

Processo: 2021.0001069

Assunto: Apurar regularidade no funcionamento de Pedreira

Interessado: Maria Nilda dos Santos

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE ROCHA. USO DE EXPLOSIVOS. DANO AO MEIO AMBIENTE. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. 1. Tratando-se atividade de extração de rochas em propriedade rural com uso de explosivos e essencialmente poluidora, necessárias diligências para apurar o autor da atividade e a existência das licenças e autorizações legais para o seu funcionamento. 2. Instauração de ICP, comunicação ao CSMP e publicação no DOE MPTO. 3. Reiteração e novas diligências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar supostas irregularidades no funcionamento de atividade do tipo "pedreira" após informações obtidas a partir da representação

da senhora Maria Nilda dos Santos, contidas na Notícia de Fato 2021.0001069, instaurada em 08/02/2021, em que alega funcionar em local vizinho à sua propriedade rural, uma atividade de exploração e extração de rochas com uso de explosivo, que causou possíveis danos ao meio ambiente. Nas apurações preliminares não foi possível atribuir, por ora, os fatos a nenhuma empresa, pelo que necessita de mais diligências a respeito.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e ligados ao meio ambiente, promovendo a responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 129, III, da CF/88; arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985; art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81);

3. Determinação das diligências iniciais: Reitere-se a diligência do evento 09, em forma de requisição, caso não tenha sido respondida. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Porto Nacional, por meio da Secretaria de Meio Ambiente solicitando, em 10 dias, cópias das eventuais licenças da atividade em questão.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da portaria no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e a notificação da parte interessada a acima identificada, pessoalmente ou por seu representante.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1989/2021

Processo: 2021.0001324

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de

suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0001324 instaurada para apurar ausência de médico veterinário no Município de Araguañá/TO, tendo em vista a obrigatoriedade do referido profissional no Centro de Controle de Zoonoses, bem como no serviço de inspeção municipal, responsável pela fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da Notícia de Fato sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, para apurar ausência de médico veterinário no Município de Araguañá/TO,

Determino as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se o Município de Araguañá/TO para que encaminhe documentação comprobatória referente ao processo de licitação que está sendo realizado para contratação do profissional, conforme mencionado no ofício nº 228 SMS/FMS, bem como informe a esta Promotoria de Justiça tão logo seja finalizado o referido processo com encaminhamento de documentação comprobatória da contratação efetivada.
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e comunique-se a instauração do procedimento ao CSMP e ao setor de Publicação.

Xambioa, 23 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>